



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 997/2025

PROCESSO N.º 1258-B/2025

Recurso para o Plenário

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

UTTER RIGHT INTERNATIONAL LIMITED e *PLASMART INTERNATIONAL LIMITED*, devidamente identificadas nos autos, vieram, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor recurso para o Plenário do Despacho que indeferiu a reclamação sobre a rejeição do recurso ordinário de inconstitucionalidade, proferido pela Juíza Conselheira Presidente deste Tribunal, no âmbito do Processo n.º 1199-C/2024.

Com efeito, para lograr a sua pretensão as Recorrentes alegam, em síntese, o seguinte:

1. Notificadas do Despacho de pronúncia exarado pelo Juiz de Garantias, no âmbito do Processo n.º 04/23 que corre termos na Câmara Criminal do Tribunal Supremo, interpuseram recurso, ao abrigo do Código de Processo Penal de 1929.
2. Tal recurso foi indeferido e inconformadas, apresentaram reclamação ao Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo, que manteve a decisão.
3. Uma vez mais inconformadas, interpuseram naquele Tribunal, recurso ordinário de inconstitucionalidade, o qual foi também indeferido.
4. Diante disso, apresentaram reclamação à Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional que decretou a extinção da instância, porque o aludido Processo encontra-se em fase de julgamento e a referida Decisão

não admite recurso ordinário de inconstitucionalidade, por não se tratar de decisão final.

5. À luz da lei antiga, as Recorrentes tinham direito a recurso e a lei nova só se aplica retroactivamente se for favorável ao arguido, caso contrário, mantém-se o regime regra.
6. Uma decisão judicial que impede o exercício tempestivo do direito fundamental ao recurso, direito este garantido pela Constituição, não pode ser enquadrada como interlocutória.
7. O Despacho da Juíza Presidente do Tribunal Constitucional foi muito genérico, considerando que as decisões judiciais devem ser fundamentadas. Dever-se-ia, no aludido Despacho, elencar qual é a referida impossibilidade da lide. Não há no caso inutilidade superveniente da lide, sendo que o julgamento nem sequer começou.
8. Houve uma interpretação errónea da alínea e) do artigo 287.º do CPC. A situação em apreço não configura impossibilidade da lide, porquanto não se pode considerar extinta uma instância que sequer se iniciou.
9. O Despacho da Juíza Conselheira Presidente é inconstitucional por violação do preceituado nos artigos 29.º, 67.º e 72.º da Constituição da República de Angola (CRA), do artigo 7.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), do artigo 14.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP).
10. O Despacho da Juíza Presidente do Tribunal Constitucional é inconstitucional, pois é pouco fundamentado, violando assim o preceituado no artigo 2.º da CRA e na alínea c) do artigo 265.º do CPPA.
11. O dever de fundamentação implica a especificação suficiente dos fundamentos de facto e fundamentos de direito nas decisões. Assume uma importância fulcral no ordenamento jurídico angolano, na medida em que constitui uma das traves-mestra para a edificação de um sistema judicial balizado nas regras da democracia, transparência, legalidade, duplo grau de jurisdição, controlo dos poderes públicos e pacificação social.

Terminam pedindo que seja revogado o Despacho da Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional por falta de fundamentação e equívoco jurídico-constitucional e seja admitido o recurso ordinário de inconstitucionalidade, para que seja julgado e expurgado a interpretação que viola e desaplica normas constitucionais e fere a harmonia sistémica do processo penal.

O Processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da LPC.

III. LEGITIMIDADE

As Recorrentes têm legitimidade para interpor o presente recurso para o Plenário, do Despacho de indeferimento da Reclamação sobre a não admissão de recurso ordinário de inconstitucionalidade, proferido pela Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, conforme estabelece o n.º 3 do artigo 5.º da LPC.

IV. OBJECTO

O presente recurso incide sobre o Despacho de indeferimento da Reclamação sobre a não admissão de recurso ordinário de inconstitucionalidade, proferido pela Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, a fls. 22 e 22v. dos autos do Processo n.º 1199-C/2024.

V. APRECIANDO

No caso vertente, conforme resulta do relato precedente, as Recorrentes, notificadas do Despacho de Pronúncia exarado pelo Juiz de Garantias no âmbito do Processo n.º 04/23, que corre termos na Câmara Criminal do Tribunal Supremo, interpuseram recurso, o qual foi indeferido.

Inconformadas, apresentaram reclamação ao Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo, que manteve o indeferimento, com fundamento na irrecurribilidade dos Despachos de Pronúncia, nos termos do artigo 354.º do Código de Processo Penal Angolano (CPPA). Dessa decisão interpuseram recurso ordinário de inconstitucionalidade, o qual foi rejeitado pelo Tribunal Supremo com base no disposto no n.º 3 do artigo 36.º da LPC, que estabelece a admissibilidade deste recurso apenas contra decisões finais que ponham termo ao processo.

Subsequentemente, apresentaram reclamação ao Tribunal Constitucional, onde a Juíza Conselheira Presidente admitiu a mesma, porém, após ter ordenado a subida dos autos e ter-lhe sido informado que este se encontrava em fase de julgamento, decretou a extinção da instância, justificando tal decisão com a inutilidade superveniente da lide, decorrente da pendência do julgamento no Tribunal Supremo, e com o facto de a decisão impugnada não configurar uma decisão final apta a ser objecto de recurso ordinário de inconstitucionalidade.

A vertical column of handwritten signatures and initials is located on the right side of the page. From top to bottom, it includes a large capital letter 'A', a signature that appears to read 'Juíza Conselheira Presidente', and several other illegible signatures and initials.

Com efeito, a Juíza Conselheira Presidente extinguiu a instância com base em dois fundamentos principais: a natureza interlocutória do Despacho de Pronúncia, que o tornaria insusceptível de recurso ordinário de inconstitucionalidade, e a pendência do julgamento no Tribunal Supremo, que implicaria a inutilidade superveniente da lide.

Segue a transcrição do Despacho da Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, para melhor compreensão do seu teor:

"Verifico, segundo ofício do Tribunal Supremo, a fls. 21, que o Processo se encontra em fase de julgamento, tendo já data agendada. Por outro lado, torna-se notório que o recurso ordinário de inconstitucionalidade interposto não tem como objecto uma decisão final, conforme manda o n.º 3 do art. 36.º da LPC.

Assim sendo, declaro extinta a instância por impossibilidade da lide, nos termos da alínea e) do artigo 287.º do CPC. Notifique-se".

Inconformadas com tal decisão, interpuseram o presente recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional, centrando os argumentos nos seguintes pontos: i) inexistência de impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide; ii) admissibilidade do recurso, porquanto a decisão que obsta ao exercício do direito ao recurso não pode ser qualificada como interlocutória; e iii) inconstitucionalidade do despacho da Juíza Conselheira Presidente, por insuficiência de fundamentação.

Assistirá razão às Recorrentes?

Veja-se.

A resposta a esta questão reclama, antes de mais, a identificação precisa do objecto do recurso ordinário de inconstitucionalidade interposto pelas Recorrentes. Cumpre apurar se este incide sobre o despacho de pronúncia em si ou sobre o Despacho do Presidente do Tribunal Supremo que, em última instância, indeferiu a reclamação contra a rejeição do recurso interposto contra aquele despacho, com fundamento na norma que consagra a sua irrecorribilidade.

Tal distinção é fundamental, pois desloca o enfoque da análise da natureza interlocutória do despacho de pronúncia para o carácter definitivo da decisão que rejeitou a sua impugnação, baseada na irrecorribilidade prevista no artigo 354.º do CPPA.

Compulsados os autos, verifica-se que o recurso ordinário de inconstitucionalidade interposto junto do Tribunal Supremo não visava directamente o Despacho de pronúncia, mas o Despacho do Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo que indeferiu a reclamação contra a rejeição do

recurso interposto contra aquele Despacho. O recurso tinha por objecto a decisão de indeferimento, com vista à sindicância da norma que estabelece a irrecorribilidade dos despachos de pronúncia, prevista no artigo 354.º do CPPA.

Assim, o Despacho recorrido parece incorrer num equívoco ao qualificar a decisão impugnada como interlocutória e ao decretar a extinção da instância com base na inutilidade superveniente da lide.

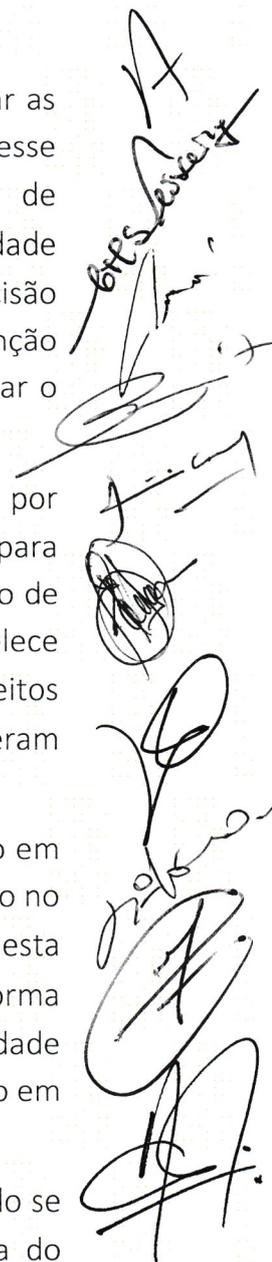
O Despacho do Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo, ao esgotar as vias ordinárias no âmbito do incidente recursivo, adquiriu carácter definitivo nesse contexto, qualificando-se como passível de recurso ordinário de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 36.º da LPC. Tal definitividade encontra amparo no n.º 6 do artigo 468.º do CPPA, que estabelece que a decisão do Presidente do Tribunal de recurso, ao confirmar o indeferimento ou a retenção do recurso, assume natureza final no incidente, sem prejuízo de não vincular o tribunal em caso de deferimento da reclamação.

Apesar da génese interlocutória, esse Despacho, ao indeferir o recurso por motivos de ordem jurídico-processual, reveste-se de relevância suficiente para justificar a sua impugnação autónoma, sobretudo quando o recurso ordinário de inconstitucionalidade visa sindicat a constitucionalidade da norma que estabelece a irrecorribilidade, assegurando-se, assim, a tutela efectiva de direitos fundamentais face a decisões que, embora interlocutórias na origem, geram efeitos concludentes ou potencialmente lesivos.

Além disso, em sede de Recurso Ordinário de Inconstitucionalidade, estando em causa a legitimidade constitucional de uma norma, a pendência do julgamento no Tribunal Supremo não elimina a relevância prática da decisão a proferir nesta instância, pois uma eventual declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada poderia influir no processo principal, possibilitando a admissibilidade de recurso contra tais decisões e, potencialmente, suspendendo o julgamento em curso.

A inutilidade superveniente da lide seria aplicável, *in casu*, apenas se o pedido se tornasse obsoleto por factos supervenientes, como a conclusão definitiva do Processo n.º 04/23, no Tribunal Supremo ou a revogação da norma impugnada, o que não ocorre no presente caso. O processo principal permanece em curso, e a questão da irrecorribilidade mantém pertinência prática, pelo que a extinção da instância com base nesse fundamento não pode colher, subsistindo o interesse das Recorrentes sem que se configure uma perda efectiva do objecto do recurso.

Com efeito, o Despacho do Presidente do Tribunal Supremo, ao indeferir a reclamação com fundamento na irrecorribilidade prevista no artigo 354.º do CPPA,

A vertical column of handwritten signatures and initials is located on the right side of the page. It includes several distinct signatures, some with large, stylized letters, and some with more compact, cursive-like initials. The ink is black and the handwriting is fluid.

decisão liminar, que, por regra, não requer o mesmo grau de detalhe das sentenças de mérito.

Assim sendo, face ao exposto, não tendo as Recorrentes demonstrado a suscitação prévia e fundamentada da inconstitucionalidade do artigo 354.º do CPPA perante o Tribunal Supremo, de modo a possibilitar a sua apreciação na hierarquia judicial ordinária, o presente recurso não pode prosperar. Esta omissão, configurando o incumprimento de um pressuposto essencial à admissibilidade do recurso ordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea c) do artigo 41.º da LPC, impede a intervenção deste Tribunal.

Nestes termos,

DECIDINDO

Tudo visto e ponderado, acordam, em Plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em:

- a) Nega provimento ao presente recurso por ausência de pressuposto essencial de admissibilidade, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 41.º da LPC;
- b) Manter a rejeição do recurso ordinário de inconstitucionalidade interposto, mas por fundamento distinto do expendido no despacho recorrido.

Custas pelas Recorrentes, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional.

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 4 de Junho de 2025.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso (Presidente) (Declarou-se Impedida)
Victória Manuel da Silva Izata (Vice-Presidente) Victória M. de Silva Izata
Amélia Augusto Varela _____
Carlos Alberto B. Burity da Silva _____
Carlos Manuel dos Santos Teixeira (Relator) Carlos Manuel dos Santos Teixeira
Emiliana Margareth Morais Nangacovie Quessongo Emiliana Margareth Morais Nangacovie Quessongo
Gilberto de Faria Magalhães Gilberto de Faria Magalhães
João Carlos António Paulino João Carlos António Paulino
Lucas Manuel João Quilundo Lucas Manuel João Quilundo
Maria de Fátima de Lima D'A. B. da Silva _____
Vitorino Domingos Hossi _____



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

ACÓRDÃO Nº 997/2025

Voto vencida por discordar, essencialmente, do sentido da decisão que rejeita a admissão do recurso ordinário de inconstitucionalidade, que tinha em vista sindicat a constitucionalidade da norma prevista no artigo 354º do Código de Processo Penal Angolano (CPPA), que estabelece a irrecorribilidade do despacho de pronúncia, pedido a que foi negado provimento conforme decisão prolectada nos presentes autos.

Em face do fundamento que sustenta a decisão de rejeição, outro poderia ter sido o seu sentido tendo em conta o estabelecido no artigo 7º, conjugado com o n.º 3 do art.º 41.º, ambos da Lei nº3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, doravante LPC.

Nos termos destes normativos, os requerimentos submetidos a este Tribunal podem ser aperfeiçoados, o que faz logo depreender que algumas insuficiências ou imprecisões podem ser supridas, não devendo, por isso, a sua falta inicial ser considerada um factor para a rejeição do peticionado. Aliás, o convite ao aperfeiçoamento ou à junção de documentos configura, na maior parte dos casos, um poder-dever do julgador no âmbito das suas competências de condução do processo e da necessária conformação da tutela requerida à luz do pedido e do previsto na lei. Veja-se o estabelecido no nº 3 do supracitado artigo 41º, perfeitamente harmonizado como seu n.º 4, ao estatuir que se o Juiz da causa não tiver solicitado ao requerente o aperfeiçoamento ou junção de outro elemento essencial para apreciação, pode, ainda, o Juiz relator despachar um convite nesse sentido, sendo que apenas a falta de resposta a esse despacho dá lugar à deserção e não à rejeição do pedido de recurso.

Ademais, considero que os fundamentos da rejeição devem ser lidos restritivamente, dada a necessidade de protecção e amparo do direito a recurso – procurando evitar a sua limitação arbitrária ou discricionária. Defendo que *a ratio* subjacente à consagração daquelas normas não permite admitir quaisquer juízos de conveniência, - o que se conforma ao princípio da supremacia do conteúdo sobre a forma, tão bem privilegiado e fundamentado na ampla jurisprudência desta Corte como fundamento ao direito a recurso, harmonizável com o artigo. º 8.º e com a alínea a) do n.º 3 do artigo 42.º, ambos da LPC, com destaque para a sua parte final.

Isto considerado, entendo que não colhe o sentido de que para admissibilidade do recurso devessem, preliminarmente, as Recorrentes fazer prova da junção aos autos da peça processual em que teriam suscitado a inconstitucionalidade do artigo 354.º em sede da jurisdição comum, pois que se assim fosse, seria sempre de indagar a real utilidade do artigo



**TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

7.º e também dos nºs 3 e 4 do artigo 41º da LPC que, defendo, foram instituídos com uma função de amparo e garantia.

Luanda, 4 de Junho de 2025


Emiliania Margareth Morais Nangoco de Quessongo

Juíza Conselheira